,PROJETO DE LEI Nº 031/2017

Processo, PROTOCOLO Nº 000646/2017 - Interno
Origem - CAMARA MUNICIPAL DE JAGUARE
Requerente - ELIZEU RIBEIRO DE SOUZA
Data - 30/11/2017
Detalhamento - PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N 031/2017

DISPÕE SOBRE VIGILÂNCIA ARMADA 24 (VINTE E QUATRO) HORAS NOSESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO MUNICÍPIO DE JAGUARÉ/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ, Estado do Espírito Santo, através do vereador que a este subscreve, consubstanciado no art. 49 do Regimento Interno, apresenta, na forma regimental, o seguinte:

PROJETO DE LEI:

Artigo 1º - Os estabelecimentos bancários públicos e privados do município de Jaguaré/ES deverão contratar e/o manter o serviço e vigilância armada, diuturnamente, perfazendo as 24(vinte e quatro) horas do dia, inclusive aos finais de semana e feriados.

Parágrafo único – para efeitos desta lei considera-se:

I – estabelecimentos bancários: as agências bancárias, tal como definidas na legislação em vigor, incluindo também as cooperativas de créditos.

II – vigilância armada: serviço prestado por vigilantes armados e adequadamente preparados, com curso de formação para o ofício, devidamente regulamentado pela legislação vigente.

Artigo 2º - Os vigilantes deverão permanecer no interior do estabelecimento bancário, em local seguro, num período de 24 horas, portanto os instrumentos e mecanismos necessários para, além de exercer a vigilância adequada do local, promover o rápido acionamento da corporação policial e demais forças de segurança, quando necessário.

Artigo 3º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as infrações pelo descumprimento desta lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades, sempre imputadas ao estabelecimento bancário infrator:

I – advertência

II – multa administrativa no valor diário de R$ 300,00 (Trezentos reais), aplicando-se em dobro após o 30º (trigésimo) dia multa em triplo após o 60º (sexagésimo) dia multa,

III - suspensão das atividades após o 60º (sexagésimo) dia multa, suspensão que não deverá ser superior a 30 (trinta) dias podendo tal sanção ser aplicada juntamente com a de multa;

VI – cancelamento de alvará de licença 90º (nonagésimo) dia multa, só podendo ser novamente concedido 30 (trinta) dias após a aplicação desta penalidade.

§ 1º - Para fins de aplicação das penalidades estabelecidas neste artigo, os dias multas serão contados de forma corrida, somente iniciando-se nova contagem se passados 06 (seis) meses após a última infração.

§ 2º - Será observado, para fins de notificação, tramitação e aplicação de penalidade o disposto no código de Posturas do municípios, e ou qualquer outra lei municipal aplicável a espécie.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data da publicação.

Sala das sessões, 30 de setembro de 2017.

ELIZEU RIBEIRO DE SOUZA
VEREADOR